

O ESTUDO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE REGULA O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ARTES

The study of Brazilian legislation regulating the work of children and adolescents in the arts

Ana Raquel Costa Lima¹

Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Ana Raquel Costa; FACUNDES, Williane Tibúrcio. O estudo da legislação brasileira que regula o trabalho de crianças e adolescentes nas artes. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

O presente estudo analisa a legislação brasileira que regula o trabalho de crianças e adolescentes no âmbito artístico, considerando os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana. A pesquisa parte da compreensão de que o trabalho infantil constitui uma violação de direitos fundamentais quando compromete o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, examina-se o tratamento jurídico conferido pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por normas internacionais, especialmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O estudo destaca que, embora o ordenamento jurídico brasileiro permita excepcionalmente a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas mediante autorização judicial, persistem lacunas normativas relacionadas à definição de jornadas de trabalho, acompanhamento psicológico, fiscalização e proteção contra situações de exploração. A pesquisa evidencia que a atuação artística pode contribuir para o desenvolvimento cultural e pessoal dos menores, desde que sejam observadas condições adequadas de segurança, educação, saúde e convivência familiar. Também são analisados os desafios enfrentados na aplicação da legislação, incluindo a insuficiência da fiscalização estatal, a vulnerabilidade socioeconômica das famílias e a ausência de regulamentação específica para diversas atividades artísticas. Conclui-se que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no contexto artístico exige atuação integrada do Estado, da família e da sociedade, bem como o aperfeiçoamento das normas existentes e a implementação de políticas públicas capazes de assegurar a proteção integral e o desenvolvimento pleno desse público.

Palavras-chave: trabalho infantil artístico; proteção integral; Estatuto da Criança e do Adolescente; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study analyzes the Brazilian legislation regulating the work of children and adolescents in artistic activities, considering the constitutional principles of comprehensive protection, absolute priority, and human dignity. The research is based on the understanding that child labor constitutes a violation of fundamental rights when it compromises the physical, psychological, educational, and social development of children and adolescents. In this context, the legal framework established by the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute (ECA), the Consolidation of Labor Laws (CLT), and international standards, especially the conventions of the International

Labour Organization (ILO), is examined. The study highlights that, although Brazilian law exceptionally allows the participation of children and adolescents in artistic activities through judicial authorization, significant regulatory gaps remain regarding working hours, psychological support, supervision, and protection against exploitation. The research demonstrates that artistic activities may contribute positively to the cultural, personal, and social development of minors, provided that adequate conditions concerning health, education, safety, and family coexistence are ensured. Furthermore, the study discusses the main challenges related to the enforcement of legal provisions, including insufficient governmental oversight, socioeconomic vulnerability of families, and the lack of specific regulations for various artistic sectors. It concludes that the effective protection of children and adolescents involved in artistic activities requires coordinated action by the State, families, and society, as well as improvements in the regulatory framework and the implementation of public policies aimed at guaranteeing comprehensive protection and the full development of young individuals.

Keywords: artistic child labor; comprehensive protection; Child and Adolescent Statute; fundamental rights; human dignity.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade que persiste em várias sociedades, mesmo diante de um robusto arcabouço jurídico internacional e nacional voltado para sua erradicação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e convenções internacionais estabelecem princípios de proteção integral, prioridade absoluta e respeito à dignidade de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos.

Crianças e adolescentes no campo artístico participam de atividades de teatro, cinema, televisão e música, levantando questões específicas sobre exploração, carga horária, supervisão e monitoramento. As regulamentações para essas atividades ainda são insuficientes, e é importante questionar as normas atuais e ponderar sua viabilidade.

Este estudo busca contextualizar a situação do trabalho infantil artístico no Brasil: os instrumentos legais de direitos fundamentais, os desafios da implementação legal e a necessidade de políticas públicas sólidas. O objetivo é

mostrar que, apesar dos marcos legais consolidados existentes, a ampla proteção da infância depende da ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, a fim de promover uma infância digna e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil pode ser definido como qualquer trabalho ou atividade que seja brutalmente perigosa e prejudicial física ou mentalmente, que interfira no pleno desenvolvimento das crianças e as prive de sua infância, retirando o direito à educação básica. No Brasil, isso é protegido pela Constituição Federal em seu Artigo 7, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno de menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho de menores de dezesseis (16) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de quatorze (14) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990, Art. 60) estabelece explicitamente uma proibição ao trabalho ativo que implique risco à saúde, educação e pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti) divulga uma definição institucional que reforça esses conceitos:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Brasil, 2004, p. 6)

Mas ainda mais do que o que a lei dita, o trabalho infantil expõe um mundo além da lei. Não se trata apenas de haver uma criança no local de trabalho. É a ausência de infância, um tempo para elas prosperarem. É a reinicialização de cadernos por ferramentas, tempo de brincadeira por fadiga, interface familiar pela luta pela sobrevivência. É a opressão adulta sobre os jovens, perdendo o direito humano de sonhar e violando garantias constitucionais que obrigam máxima precedência à infância e adolescência.

Portanto, o trabalho infantil não é apenas a inclusão de crianças em atividades econômicas ou de subsistência, mas também envolve uma violação dos direitos básicos das crianças e adolescentes, impedindo o pleno desenvolvimento e o exercício do direito à educação, recreação e convivência familiar.

A legislação brasileira faz uma distinção entre trabalho que não é permitido e o trabalho realizado por alguém que estuda e inicia um aprendizado a partir dos 14 anos, garantindo assim experiências em um contexto educacional adequado para a idade, sem desprezar a educação da criança/adolescente e seus direitos.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO À INFÂNCIA

O princípio universal de proteção, consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, fornece a base para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este princípio confirma que pessoas dessa natureza são titulares de direitos na condição específica de desenvolvimento, garantindo-lhes prioridade em todas as políticas sociais, seja em nível doméstico ou no Estado e na sociedade, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de abandono, discriminação, exploração, violência e tratamento cruel ou opressão.

Através da criação do princípio da proteção integral, o ECA apresentou um avanço importante na doutrina brasileira ao afirmar que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta sobre qualquer outra reivindicação (artigo 4) e que sua defesa é uma responsabilidade social, familiar e estatal.

A universalidade do Estatuto também é muito importante porque garante que todas as crianças e adolescentes sejam vistos como indivíduos privilegiados de direitos, já que, de acordo com Pierozan (2019, p. 26): “Além de objetivamente implantar a Doutrina da Proteção Integral, por meio do art. 2º, o Estatuto,

cristalinamente, utiliza apenas o critério de idade para definir quem são os sujeitos de direitos a quem será aplicada a lei.”

Desta forma, o ECA garante não apenas a consolidação das regras de direito, mas também a sua aplicação prática para todas as crianças e adolescentes. Ele orienta o Estado, a família e a sociedade sempre que qualquer política pública ou medida de proteção envolva esse público.

Dentro desse contexto, o princípio da prioridade absoluta se torna essencial, indicando que os direitos das crianças e jovens devem sempre vir em primeiro lugar em todas as decisões. Isso significa que qualquer medida administrativa, política ou judicial precisa considerar, acima de tudo, o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O ECA também estabelece a universalidade como princípio norteador, garantindo que todas as crianças e adolescentes tenham direitos reconhecidos, independentemente de sua condição social, raça ou gênero. Veronese (2013, p. 49) reforça que, pelo critério exclusivo de idade e sem distinção entre grupos, o Estatuto se aplica a todas as pessoas assim categorizadas, reconhecendo-as formalmente como sujeitos de direitos dentro da Doutrina da Proteção Integral.

O bem-estar da criança e do adolescente deve guiar todas as decisões relacionadas à infância. O art. 4º do ECA prevê que qualquer medida administrativa, judicial ou familiar deve considerar os direitos e necessidades da criança, garantindo sua proteção e desenvolvimento em todas as áreas da vida.

A manutenção das relações familiares e comunitárias é outro princípio fundamental. O art. 4º do Estatuto estabelece que, em qualquer ação que envolva crianças, seja realizada por instituições públicas ou privadas, tribunais ou autoridades administrativas, o melhor interesse da criança deve ser prioridade. Os arts. 4º e 19º reforçam que, quando o Estado está envolvido, é preciso preservar essas relações antes de tomar decisões que possam separar a criança da família ou causar qualquer intervenção indevida.

O princípio da dignidade e da liberdade assegura que crianças e adolescentes possam expressar suas opiniões, crenças e vontades, garantindo seu desenvolvimento pessoal e social de forma saudável e autônoma (arts. 3º e 5º do ECA).

Além disso, o Estatuto protege contra todas as formas de violência e exploração, garantindo que crianças e adolescentes estejam resguardados de negligência, abuso, exploração sexual, trabalho infantil, discriminação ou qualquer forma de opressão (art. 5º do ECA; art. 227 da CF).

Segundo José Roberto Dantas Oliva:

Por mais que se tente encontrar, em análise cuidadosa e casuística, o real sentido da Proteção Integral – pela vedação do trabalho aos que não completaram dezesseis anos ou concessão de alvará, preservando-se-lhes liberdade artística – certo é que sempre haverá margem grande de erro, do qual a principal vítima será justamente aquela a que se tanto visa proteger (2006, p. 210).

Portanto, o ECA vai muito além de um conjunto de normas. Ele é um instrumento vivo de proteção, que orienta a atuação do Estado, da família e da sociedade, fornecendo a base necessária para políticas públicas e ações que realmente assegurem uma infância e adolescência seguras, respeitadas e plenamente desenvolvidas.

3 ARTIGOS RELEVANTES RELACIONADOS AO TRABALHO INFANTIL E AO DIREITO À EDUCAÇÃO

A estrutura legal brasileira possui inúmeras medidas baseadas em direitos para o desenvolvimento da juventude, focando na proibição do trabalho infantil e na proteção do direito à educação. Fundamental para isso é a Constituição Federal de 1988, que prevê que crianças e adolescentes tenham prioridade absoluta em áreas como educação, saúde e lazer, e que não haja exploração de outros. As disposições mais relevantes são:

Art. 227: Estabelece a prioridade absoluta para crianças e adolescentes, abrangendo direitos básicos, incluindo educação, saúde, lazer e proteção contra exploração.

Art. 7, XXXIII: Proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para pessoas menores de 18 anos, e qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988).

Como argumenta Antoniassi (2008), a Constituição de 1988 integra o princípio da proteção integral com a consideração de crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos em um sistema no qual o desenvolvimento infantil é priorizado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) delinea a proteção legal de crianças e adolescentes e controla seus direitos; estabelece medidas para evitar o trabalho infantil e melhorar o acesso ao sistema educacional.

Art. 4: Afirma que crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos em todos os aspectos da sociedade, incluindo acesso legal à educação e proteção contra exploração econômica.

Art. 53: Garante o direito à educação, para alcançar o pleno desenvolvimento e preparar os jovens para o exercício da cidadania.

Art. 60: Proíbe qualquer tipo de trabalho para pessoas menores de 14 anos, exceto como aprendiz.

Art. 67: Busca ter a frequência escolar como condição para a proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Podemos observar que embora o contexto legal seja sólido, sua implementação pratica ainda enfrenta desafios, e que apenas a existência das normas não é suficiente para dissipar o trabalho infantil e garantir plenamente o direito.

1.4 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, assegura expressamente o direito à personalidade de cada indivíduo. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 2º) reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, garantindo que sua personalidade seja protegida desde cedo. Dessa forma, a proteção da personalidade infantil não apenas resguarda o desenvolvimento integral da criança, mas também contribui para a formação de cidadãos conscientes e aptos a participar de maneira plena na sociedade, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento.

Goffredo Telles Júnior (2008, p.298) salienta a importância da personalidade:

Como propriedade, a personalidade é um bem. É um bem especialíssimo, porque está entre os primeiríssimos bens do homem: é um bem que diretamente lhe pertence. É o bem que lhe pertence antes que outros bens lhe pertençam. É a primeira propriedade do homem, após os bens da vida e da integridade corporal. É o bem que lhe pertence como primordial utilidade, porque é o que, primeiro, lhe serve para que a pessoa seja como ela é, e para que continue sendo como ela é. Pertence-lhe como primordial utilidade porque, também, é o que lhe serve de primeiro critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. Estes outros bens já não são os primeiros, já não são bens constitutivos da personalidade. São bens que se acrescentam ao primeiro.

No que diz respeito à formulação de políticas públicas, Antoniassi (2008) destaca que a dignidade deve ser o princípio orientador de todas as ações voltadas à infância, ressaltando a necessidade de respeitar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. Ela afirma:

Combater o trabalho infantil não é tarefa fácil. Para tanto, é mister a conjugação de esforços do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral, único caminho para a efetiva promoção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes um desenvolvimento completo e saudável, a fim de que no futuro possam ingressar no mercado de trabalho, a cada dia mais competitivo.

Isso também mostra que as ações do Estado, da família e da sociedade não devem ser fisicamente ou materialmente confinadas à proteção de crianças e adolescentes. É necessário criar ambientes que proporcionem condições de desenvolvimento integral para crianças e adolescentes. Essas condições devem abranger elementos de educação, sociedade, cultura e entretenimento de lazer para construir suas habilidades cidadãs e garantir seus direitos plenos.

Embora haja dificuldades na aplicação, o próprio reconhecimento de crianças como sujeitos de direito é um sucesso significativo. Como observa Antônio Carlos Gomes da Costa (1994), “serem consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento foi uma das principais conquistas.”

Isso indica que, mesmo antes da aplicação prática de políticas públicas, reconhecer a criança como um indivíduo portador de direitos constitui a pedra fundamental para qualquer ação subsequente. É um marco jurídico e social que ressalta a importância da dignidade humana e a unidade da personalidade da criança.

Essa noção orienta aqueles que fazem políticas para construir condições concretas na comunidade que protejam a infância e a adolescência, para que possam crescer de forma segura, saudável e desfrutar de uma vida completa.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

2.1 INTRODUÇÃO AO ECA

Para a proteção da infância e adolescência no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, é considerado uma premissa essencial pelo Supremo Tribunal Federal.

Antes da entrada em vigor desta lei, a guarda e a punição de menores eram reguladas pelo Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes como objetos de intervenção do Estado, com uma lógica predominantemente punitiva e de custódia. O ECA transformou essa abordagem, promovendo uma ruptura histórica, ao reconhecer crianças e jovens como sujeitos de direitos.

O Estatuto também incorpora princípios contidos na Constituição Federal de 1988, especialmente o Artigo 227, que garante às crianças e adolescentes prioridade absoluta em todos os seus direitos, incluindo saúde, educação, lazer, dignidade, convivência familiar e proteção contra qualquer forma de exploração, negligência ou violência.

O ECA não apenas define padrões legais para a proteção da infância, mas também reflete uma mudança cultural e social, destacando a necessidade de garantir direitos de maneira consistente. É importante ressaltar que, embora o ECA estabeleça a proteção integral, em contextos onde a família ou a sociedade não conseguem assegurar plenamente esses direitos, o Estado deve intervir de forma responsável e proporcional, respeitando os limites de sua atuação.

2.2 NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE TRABALHO ARTÍSTICO

Embora existam normas gerais para a proteção de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), faltam disposições detalhadas sobre a participação de menores em atividades artísticas.

Consequentemente, o envolvimento de crianças e adolescentes no entretenimento, moda, publicidade e apresentações públicas depende da interpretação das normas nacionais e internacionais aplicáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, não trata especificamente da atividade artística no contexto do trabalho do adolescente, mas confere ao juiz da infância e juventude a competência para emitir autorizações individuais, que permitam a participação de menores em espetáculos públicos, ensaios ou desfiles, desde que o ambiente seja adequado à sua proteção e desenvolvimento. Essa previsão encontra-se no Art. 149, §1º do ECA.

Além disso, tratados internacionais, como a Convenção nº 138 da OIT, permitem a participação de crianças em atividades artísticas mesmo antes da idade mínima para o trabalho, desde que haja autorização judicial e sejam garantidas condições que preservem a saúde, segurança e o desenvolvimento integral do menor.

No entanto, a legislação brasileira ainda não especifica limites claros quanto à carga horária, condições de trabalho ou supervisão adequada para jovens artistas, deixando essas decisões principalmente a cargo dos juízes e das famílias envolvidas. Essa lacuna normativa reforça a necessidade de cautela e análise individualizada para cada situação, a fim de proteger integralmente o bem-estar das crianças e adolescentes.

Essa configuração normativa evidencia que o trabalho artístico infantojuvenil deve ser cuidadosamente regulado, garantindo a proteção integral do menor, sem que a atividade comprometa seu desenvolvimento biopsicossocial, educação ou convivência familiar.

1. **Artigo 60: disposições gerais sobre trabalho**

O Artigo 60 do Estatuto da criança e do adolescente (ECA) descreve as disposições gerais para a proteção de trabalhadores com menos de 14 anos, restringindo sua entrada no mercado de trabalho a programas de aprendizagem.

Essa norma tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de atividades que possam comprometer seu desenvolvimento físico, sua resistência e a capacidade de estudar, bem como de prejudicar seus hábitos de vida normais em

decorrência de esforços físicos inadequados. Além disso, busca prevenir dificuldades de aprendizado que pode ser resultado do trabalho infantil.

A política de proteção social prevista pelo Artigo 60 está em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade humana e proteção integral das crianças e adolescentes, conforme estabelece o Artigo 227 da CF/88

A importância do Artigo 60 vai além das meras restrições de idade, pois reconhece que a infância e a adolescência são fases vulneráveis, nas quais os indivíduos devem usufruir plenamente de direitos básicos, como saúde e desenvolvimento educacional, entre outros, todos assegurados por lei.

As leis trabalhistas no Brasil buscam um equilíbrio entre a inclusão econômica no mercado de trabalho e a proteção dos direitos básicos, garantindo que crianças e adolescentes não sejam submetidos à opressão ou exploração.

Essas visões nascem do entendimento de que a proteção prevista no Artigo 60 vai além de um mero formalismo, ela tem um impacto real e significativo na vida social e prática dos jovens. Quando adolescentes entram no mercado de trabalho, eles têm a chance de aprender e desenvolver habilidades profissionais valiosas. O sistema de aprendizagem foi desenvolvido para garantir que esses jovens se envolvam em atividades que são adequadas à sua educação e maturidade, sem prejudicar seus estudos ou sua saúde.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) adota uma abordagem protetiva em relação ao Artigo 60. Isso significa que qualquer violação das condições de trabalho para menores é tratada com seriedade, com o objetivo de prevenir a exploração de crianças e adolescentes. Essa perspectiva ressalta que a proteção dos jovens trabalhadores é um princípio fundamental, tanto na legislação quanto na prática judicial.

Assim, o Artigo 60 desempenha um papel crucial na defesa dos direitos de crianças e adolescentes que trabalham. A legislação brasileira demonstra uma preocupação real em garantir não apenas a segurança jurídica, mas também o desenvolvimento humano e social desses jovens, reafirmando a proteção como um pilar central do direito do trabalho.

2.3 ARTIGO 77: ATIVIDADES ARTÍSTICAS E REGULAMENTAÇÃO

O trabalho artístico infantil é regulamentado pela Lei da Criança e do Adolescente (ECA), que fornece instruções sobre como as crianças podem participar de atividades profissionais; por exemplo, proteção geral. Embora preveja que um menor possa participar de atividades artísticas (aparentemente), a lei estabelece limites de idade para aqueles que se envolvem em tais atividades e cria a necessidade de autorização judicial e tutores responsáveis pelo monitoramento dessas crianças; também assegura que o trabalho não seja de natureza a comprometer a frequência escolar, necessitando de descanso que é indispensável e necessário para o desenvolvimento físico dos menores.

Para personalidade, memória e identidade, estas são idades críticas para o desenvolvimento. Os eventos dos primeiros anos, que estão em grande parte fora do controle de alguém, têm um impacto significativo nas habilidades cognitivas e no desenvolvimento emocional e social, bem como na forma como um indivíduo responde a futuras perturbações.

A arte pode fornecer canais para expressão criativa, treinamento de talentos e domínio de habilidades sociais, mas também pode ser potencialmente prejudicial quando está fora de controle e mal gerida. A pressão psicológica, a exposição ao público e anos de compromisso podem ser prejudiciais em termos de saúde mental, bem-estar emocional e aprendizado diário de jovens patinadores com a escola.

Não obstante a proteção legal garantida pelo ECA, a legislação brasileira tem muitas deficiências em termos de regulamentação do trabalho artístico infantil. Nessas normas, não há disposições complexas sobre horas de trabalho, auxílio psicológico, limites de exposição ao ambiente de produção, riscos ocupacionais e equilíbrio entre as atividades de produção artística (trabalhos com material artístico) e a educação formal.

A supervisão das atividades também é inadequada, permitindo abusos ou exploração da criança. Essa deficiência regulatória implica a consideração de políticas públicas mais eficazes, incluindo supervisão rigorosa, monitoramento permanente e apoio psicopedagógico para os menores.

As consequências de tais experiências para o futuro de crianças e adolescentes também precisam ser levadas em consideração. Memórias saudáveis

de infância, relacionamentos sociais e a vivência das belas artes podem estimular habilidades cognitivas, emocionais e sociais, assim como a criatividade e as competências socioemocionais.

No entanto, se a exposição for a adversidades ou exploração, essas experiências podem ser traumáticas, prejudicando a autoestima e dificultando o desenvolvimento pessoal e o desempenho educacional. Assim, a ampla proteção oferecida pelo Artigo 77 do ECA não deve se limitar ao mero cumprimento técnico da lei, mas também zelar pelo bem-estar psicológico, social e educacional da criança. O

Artigo 77 do ECA busca conciliar a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas com a proteção integral, embora existam desafios concretos na aplicação cotidiana. Fiscalização rigorosa para acompanhar a lei, políticas públicas para apoio psicológico e educacional, assim como diretrizes claras para tutores e instituições, são essenciais. Somente assim pode-se garantir que o trabalho artístico adicione valor ao desenvolvimento integral dos menores, salvaguardando sua memória e infância e preparando-os para um futuro saudável.

3 DIREITOS ASSEGURADOS NO CONTEXTO ARTÍSTICO

É fundamental, ao desenvolver atividades artísticas com crianças e adolescentes, garantir a integridade plena desses indivíduos em formação, a fim de não comprometer seu desenvolvimento durante o processo de ensino e formação biopsicossocial. A legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece direitos específicos que se sobrepõem a qualquer atividade artística realizada por menores, permitindo a harmonização entre a prática da arte e a preservação dos direitos fundamentais.

A educação é um interesse protegido tanto constitucional quanto estatutariamente, e não deve ser negligenciada no contexto artístico. Segundo o ECA, a educação é um direito essencial para a proteção de crianças e adolescentes, e o respeito ao calendário escolar para o trabalho artístico é obrigatório, de modo a não prejudicar a continuidade dos estudos. Portanto, é imprescindível que o desenvolvimento educacional seja priorizado, e as atividades artísticas sejam planejadas de maneira a não conflitar com os compromissos escolares.

Existe também o direito à saúde, corpo e mente de crianças e adolescentes. Segundo a lei, os termos do trabalho artístico devem preservar a integridade moral e física do indivíduo, e não devem colocá-los em jornadas de trabalho excessivas, em condições inseguras, nem em um ambiente em que seja improvável que sejam saudáveis, nem em que passarão por desenvolvimento.

O princípio da dignidade humana estipulado no Artigo 1º, inciso III, da CF/88 deve regular o trabalho artístico de crianças e adolescentes em todas as etapas e garantir sua saúde e pleno desenvolvimento.

De acordo com o Artigo 60, o ECA proíbe o trabalho infantil em atividades perigosas, insalubres ou que prejudiquem os jovens em relação à saúde, segurança, moralidade ou desenvolvimento. No contexto do trabalho artístico, isso significa que a participação de crianças e adolescentes deve ser voluntária, com consentimento judicial prévio e limitada a horários estritos, para evitar a exploração econômica ou outras formas de impacto negativo na vida desses jovens.

Para garantir a proteção dos menores, é fundamental que sejam implementadas precauções adicionais, como o controle e a autorização judicial. Conforme estabelece o ECA (art. 149, §1º), a participação em espetáculos públicos, ensaios ou desfiles de moda deve ser realizada uma autorização judicial, a qual é concedida após uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso. Essa medida tem como objetivo assegurar que a atividade artística não comprometa o bem-estar da criança, prevenindo possíveis violações de seus direitos.

Além disso, a supervisão das atividades artísticas deve contar com a presença de tutores ou adultos responsáveis, uma vez que essa vigilância é essencial para que o exercício do direito ocorra de forma segura e em conformidade com a legislação. É igualmente importante preservar o direito à convivência familiar e social, garantindo que a participação em atividades artísticas não resulte em isolamento ou na fragilização dos laços emocionais, que são cruciais para um desenvolvimento emocional saudável. Portanto, equilibrar a prática artística com a manutenção das relações familiares e sociais é indispensável para o desenvolvimento integral do menor, enquanto cidadão e sujeito de direitos.

Por fim, destaca-se a relevância do direito à liberdade de expressão e ao acesso à cultura, assegurado pelo Artigo 227 da Constituição Federal. Esse artigo

reconhece a cultura como um elemento essencial para o desenvolvimento tanto do indivíduo quanto da sociedade. É fundamental proteger esse direito, respeitando os parâmetros legais e suas diretrizes, de modo a garantir que a participação artística atue como um meio para a promoção e a expressão da identidade cultural de crianças e adolescentes.

Assim, as leis brasileiras buscam equilibrar, de um lado, a participação cultural e, do outro, a proteção dos direitos garantidos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE ATUAÇÃO ARTÍSTICA

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil é fundamentada em uma série de leis e normas importantes. Entre elas, destacam-se a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que o Brasil aprovou em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710/1990.

Um dos pontos cruciais do ECA é o artigo 60, que estabelece que "é proibido qualquer trabalho para menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, determina que "é proibido qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Dessa forma, é importante notar que a norma constitucional se sobrepõe à norma infraconstitucional. Isso significa que, enquanto a legislação do ECA permite a aprendizagem a partir dos 14 anos, a Constituição estabelece que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, reforçando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em nosso país.

Em termos de atividades artísticas, o ECA estabelece exceções com a permissão do tribunal. Art. 149, §1º: crianças e adolescentes poderão participar de espetáculos públicos e seus ensaios, sem descuidar da proteção integral que merecem. Nada obsta à rescisão irretorquível deste último parágrafo. Este artigo é projetado para proteger direitos básicos a fim de evitar exploração e danos ao desenvolvimento físico, mental e educacional.

Não obstante, a legislação brasileira não regula aspectos concretos do trabalho infantil na arte, como, por exemplo, a duração do tempo trabalhado, supervisão das condições de trabalho e intervalos de descanso e atendimento psicológico especializado.

Esse silêncio nas regras tem sido apontado por estudiosos como algo que enfraquece a proteção completa das crianças e jovens, especialmente considerando que eles estão cada vez mais presentes na mídia e na cultura.

Deve-se, no entanto, considerar que outros projetos de lei estão pendentes no Congresso Nacional para adaptar o ECA à Constituição e reforçar suas disposições explicitamente estabelecendo que nenhum trabalho pode ser realizado até os 16 anos de idade sem que se tenha alcançado um contrato formal de aprendiz.

Um exemplo é o projeto de lei nº 7.113/2010, que visa modificar o artigo 60 do Estatuto para alinhá-lo com a redação constitucional. Mas é uma peça de legislação pendente e ainda não se tornou lei.

3.1 LEIS E REGULAMENTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

As leis e regulamentos estaduais e municipais são fundamentais para complementar a proteção integral das crianças e jovens, adaptando as diretrizes nacionais às especificidades locais. Como destacam diversos autores, a atuação em diferentes níveis de governo é essencial para garantir o cumprimento efetivo dos direitos infantojuvenis.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, os entes federativos possuem competência para editar normas que assegurem os direitos previstos na legislação federal, respeitando as características regionais. Isso reforça a necessidade de legislações estaduais e municipais que tragam maior detalhamento e operacionalização das políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

Portanto, a complementaridade entre as legislações federal, estadual e municipal é um aspecto que contribui para a efetividade da proteção integral, ao permitir que cada região possa responder de forma mais adequada às suas demandas sociais e culturais.

4 NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil (MTE) tem um papel fundamental na regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes. Suas regulamentações são projetadas para garantir plena proteção a essas crianças, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a legislação internacional contra o trabalho infantil.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em particular os artigos que regulamentam o trabalho de menores, estabelece que atividades que exponham menores a danos à sua saúde, segurança e moral são proibidas. O MTE também cria regulamentos e instruções com o objetivo de monitorar e regulamentar essas condições de trabalho na prática.

Além disso, programas como o Cadastro Nacional de Aprendizagem são mecanismos de políticas públicas monitorados pelo MTE para fomentar a inserção legal e educacional de adolescentes no mercado de trabalho e seu crescimento profissional e social.

Internacionalmente, o país segue as orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação à proteção reforçada para adolescentes trabalhadores. A Convenção 138 da OIT estabelece a idade mínima para o trabalho e exige programas de ação nacional para a erradicação progressiva do trabalho infantil. A Convenção nº 182 diz respeito às piores formas de trabalho infantil e exige que um país tome medidas imediatas contra práticas como trabalho forçado, tráfico de crianças e exploração sexual. Esses padrões internacionais impactam as leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal e o ECA, formando uma estrutura sólida para proteção abrangente.

Consequentemente, as regulamentações do MTE, juntamente com as da OIT, são as medidas mais importantes para a proteção dos direitos ao trabalho infantil, para que o trabalho feito por crianças e adolescentes possa ocorrer sob condições seguras, dignas e que promovam o desenvolvimento holístico, como previsto pela legislação brasileira.

3.3 REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO EM DIFERENTES ÁREAS ARTÍSTICAS (TEATRO, CINEMA, MÚSICA)

O trabalho de crianças e adolescentes em teatro, cinema e música é regido pela necessidade de oferecer a esses jovens proteção total, garantindo seus direitos à educação, saúde e desenvolvimento normal. No Brasil, essa supervisão é conduzida principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece limites para o trabalho infantil em produções artísticas.

De acordo com o artigo 70 do ECA, uma criança ou adolescente pode participar de espetáculos públicos, programas de rádio, televisão ou cinema, bem como realizar atividade cultural artística mediante autorização de um juiz e quando sob a tutela/proteção dos pais ou guardião, desde que o trabalho não prejudique sua saúde física e adotiva. Esta lei trata realmente de impedir a exploração e os perigos do trabalho precoce, assegurando que os projetos artísticos ocorram em um ambiente seguro e legítimo. Existem também diretrizes do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), ressaltando a importância de proteger as crianças artistas, preservando suas condições de estudo e repouso e monitorando suas horas de trabalho.

A legislação complementar e regulamentações específicas, como portarias e regras internas de sindicatos e associações do setor artístico, também colaboram para regular a participação de menores, tratando de temas como jornada de trabalho, pagamento, condições de segurança e garantias educacionais.

Dessa forma, o marco regulatório busca equilibrar o direito à participação cultural e artística com a necessidade da proteção social, educacional e psicológica das crianças e adolescentes envolvidos nessas atividades.

4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Aplicar leis que protegem as crianças de forma abrangente enfrenta inúmeros problemas e restrições em sua aplicação efetiva. Mesmo com a grandeza do sistema jurídico brasileiro, caracterizado pelo ECA e por normas específicas para a questão, sua aplicação enfrenta barreiras práticas, sociais e culturais.

Um dos principais desafios está na fiscalização e controle sobre a observância das normas, especialmente em áreas como o trabalho artístico ou a participação em mídia, que são especialmente propensas a abusos.

Mais detalhes são fornecidos sobre a relativa falta de conhecimento e formação que caracterizam os agentes públicos e privados implicados. Pais e empregadores podem desconhecer as regras ou ser incapazes de mudar as condições de trabalho e desempenho de crianças e adolescentes, resultando em infrações não intencionais.

Esses desafios são complicados devido à natureza transversal da legislação e pela coordenação de atividades entre os níveis federal, estadual e municipal para garantir ações abrangentes e uniformes no que diz respeito à obstrução.

Por fim, questões relacionadas a fatores sociais ou econômicos, incluindo a vulnerabilidade familiar e comunitária, podem agravar as limitações da aplicação legal, uma vez que, em contextos de pobreza, o trabalho infantil e a participação precoce em atividades artísticas ou econômicas podem ser percebidos como necessidades e não apenas violações de direitos.

Portanto, para enfrentar esses desafios, é necessária a articulação/soma de esforços que busquem o treinamento daqueles que atuam, a melhoria nas políticas públicas interseccionais e intervenções que superem as causas estruturais comuns à situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

4.1 FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INADEQUADAS

Um dos maiores obstáculos para a proteção eficaz de crianças e adolescentes é a insuficiência de vigilância e a existência de regulamentações frequentemente inadequadas ou desatualizadas.

É necessário garantir supervisão para que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as normas do MTE sejam cumpridos, prevenindo abusos e exploração.

No entanto, essa tarefa apresenta desafios técnicos, estruturais e humanos significativos. Frequentemente, o quadro de pessoal dos órgãos responsáveis é insuficiente, tornando inviável o monitoramento contínuo das atividades, especialmente nos setores informais e em empreendimentos artísticos e culturais.

Na ausência de fiscalização adequada, os abusos de direitos passam despercebidos e permanecem sem tratamento. Entre janeiro e setembro de 2023, inspetores do trabalho identificaram 1.871 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ilegal, sendo 14% superior ao registrado em 2022, de acordo com a Agência Brasil.

Além disso, a aplicação eficaz de certas legislações é comprometida pela falta de recursos adequados. Normas vagas e obsoletas não consideram as mudanças sociais e tecnológicas, deixando lacunas que comprometem a proteção integral.

Com o surgimento de novos meios de produção e difusão de obras, especialmente no setor audiovisual e musical, as normas existentes tornam-se insuficientes. Regras específicas só são estabelecidas quando as antigas já não atendem às necessidades, gerando incerteza jurídica.

A ausência de supervisão efetiva e de mecanismos de responsabilização prejudica diretamente os direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, torna-se necessária uma reavaliação dos mecanismos existentes, visando aprimorar a proteção e assegurar a aplicação efetiva da legislação.

4.2 CASOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO

Apesar dos avanços legais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incidentes maliciosos contra crianças continuam a ser um problema sério no país, o que revela falhas na implementação da legislação e nos mecanismos de proteção. Esses abusos podem ocorrer no contexto do trabalho infantil realizado em condições imorais, bem como na exposição excessiva, seja em contextos artísticos, midiáticos ou outros contextos vulneráveis.

Segundo a UNICEF Brasil:

O trabalho traz consequências para o desenvolvimento físico e emocional de meninas e meninos. Trabalhar pode limitar as possibilidades de estar na escola e aprender. Isso compromete o futuro de crianças e adolescentes, e contribui para reproduzir situações de pobreza. Além disso, meninas e meninos que trabalham, contra o que determina a lei, estão sujeitos a diversas formas de violência e exploração, que podem colocar sua saúde em risco (UNICEF, 2019).

Esse ponto sustenta que a exploração não é uma questão individual, mas sim um problema estrutural que requer uma resposta coordenada de monitoramento, política social e educação.

Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) aponta que a subnotificação e o acesso limitado às redes de proteção são fatores que prejudicam a luta contra a exploração e o abuso, enfatizando a necessidade de intensificação dos canais de denúncia e mobilização social (Ministério Público Federal, 2020).

Por esse motivo, é indispensável ampliar e aprimorar as políticas públicas e as intervenções visando monitorá-las, a fim de garantir a proteção integral a crianças e adolescentes diante das diversas situações de exploração e abuso.

5 DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS POR PARTE DE FAMÍLIAS E EMPRESAS

A aplicação das regulamentações estatutárias estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ainda enfrenta vários obstáculos por parte de famílias e empresas. Na prática, a legislação é uma melhoria notável na proteção de crianças e adolescentes, mas sua efetividade real é limitada por razões estruturais e sociais.

Eles também observaram essa dinâmica entre famílias que carecem do conhecimento ou dos recursos necessários para aplicar essas leis de proteção aos seus filhos. Além disso, em contextos socioeconômicos desfavorecidos, como aqueles ainda enfrentados por um grande número de pessoas, pode ser difícil para a família conseguir apoio alimentar, concluir a educação e responder ao que é necessário para que crianças e jovens sejam protegidos, como prevê a legislação.

Existe também pouca fiscalização e aplicação das leis de conformidade das empresas com o trabalho infantil e as leis de proteção. Rotineiramente, a falta de regulamentações nacionais adequadas e a incapacidade dos mecanismos de controle para cobrir todas as localidades e níveis de atividade de mercado impedem a implementação completa.

Existem também barreiras relacionadas à lacuna estrutural nos Conselhos Tutelares, espaço crítico para garantir a proteção, no entanto, esses espaços não

contam com recursos, profissionais capacitados e infraestrutura física capaz de intervir de forma efetiva em todas as cidades brasileiras.

Esse fato traz à disposição, que está em vigor há mais de três décadas, uma situação de impropriedade prática, sem garantia de que a inadequação do que se pretende proteger ou a desigualdade social impeça o acesso efetivo aos direitos mínimos.

Assim, a aplicação completa do ECA requer primeiro não apenas um sistema de fiscalização aprimorado, mas também mais apoio e fornecimento de informações às famílias e empresas, permitindo-lhes acompanhar o conhecimento estabelecido pela lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo deste trabalho examinou o trabalho infantil, especificamente a performance artística, de acordo com o quadro da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas internacionais.

Concluiu-se que, embora um forte arcabouço legal seja estabelecido com referência à proteção holística, primazia absoluta e dignidade humana, ainda prevalecem lacunas normativas e barreiras na implementação. A pesquisa mostrou que o trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico, psicológico e acadêmico; no campo artístico, a ausência de regras claras sobre horários de trabalho, supervisão e monitoramento favorece situações de exploração.

Portanto, embora a lei reconheça os direitos das crianças e adolescentes, sua proteção depende da cooperação do Estado, da família e da sociedade por meio de políticas públicas eficazes e preventivas.

Assim, podemos concluir razoavelmente que a regulamentação específica das atividades artísticas para crianças e adolescentes é importante para garantir que esses sujeitos se desenvolvam adequadamente.

E assim, eliminar o trabalho infantil em todas as suas manifestações não é apenas um dever legal, mas também uma preocupação social e ética a ser mantida em conjunto para garantir uma infância digna e proteger o futuro da sociedade brasileira.

Como destaca Lya Luft, a infância constitui a base que sustenta toda a trajetória de uma pessoa ao longo da vida. Essa reflexão evidencia que cuidar e proteger essa fase não é apenas uma obrigação jurídica, mas um elemento essencial para o desenvolvimento humano e para o futuro de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Inspecção identifica 1.871 crianças e adolescentes em trabalho ilegal.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/inspecao-identifica-1871-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-ilegal>. Acesso em: 01/09/2025.

ANTONIIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral.** 2008. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8248>

. Acesso em: 22/08/2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Art. 7º, XXXIII.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Art. 227.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 4º.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 53.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 60.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 67.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/1025/2/>

Plano%20Nacional%20de%20Preven%c3%a7%c3%a3o%20e%20%20Erradica%c3%a7%c3%a3o%20do
Acesso em: 27 jun. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil**. São Paulo: LTr, 1994.

LUFT, Lya. **Perdas e Ganhos**. Rio de Janeiro: Record, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Conheça o trabalho do MPF no combate e prevenção do abuso infantojuvenil no meio digital**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgt/sala-de-imprensa/noticias-pgt/combate-ao-trabalho-infantil-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 27 jun. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>. Acesso em: 10/09/2025

OLIVA, José Roberto Dantas. O Trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista AMATRA XV** – n. 3/2010. São Paulo; LTr, 2010.

PIEROZAN, Júlia Höpner. **O apadrinhamento efetivo em Santa Catarina**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

TELLES JR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNICEF. **É preciso proteger as crianças contra o trabalho infantil**. Brasília: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/eh-preciso-protoger-criancas-contr-o-trabalho-infantil>.

Acesso em: 10/01/2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1989. Arts. 28 e 32.

1. Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵

2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre -

UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.↵